no entanto, só pode ser firmado após aprovação formal de todos os seus termos pelos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças, Justiça e do Trabalho, e da Administração Interna.

Artigo 10.º

Atos de registo civil

1. Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal e a Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação Civil, sempre sob as orientações do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e Comunidades e do membro do Governo responsável pela área da Justiça e do Trabalho, ficam incumbidas de estudar e implementar um sistema de cooperação permanente que permita assegurar a realização, por parte das conservatórias, de atos de certos de registo civil, tais como a transcrição de nascimento, óbito, casamento, divórcio e perfilhação, num prazo não superior a 15 (quinze) dias, num período não superior a 90 (noventa dias).

2. Quaisquer alterações que vierem a ser introduzidas devem sempre observar o poder de superintendência, de fiscalização e de modificação dos atos por parte das Conservatórias e da Direção Geral do Registo, Notariado e Identificação Civil.

Artigo 11.º

Validação de cartas de condução

1. É facultado à Embaixada de Cabo Verde em Portugal o acesso à Base de Dados da Direção Geral dos Serviços de Viação, para estritos efeitos de consulta e comprovação da autenticidade dos elementos constantes das cartas de condução submetidas à sua apreciação para efeitos de validação.

2. Se por razões técnicas tal acesso para consulta não se mostrar possível, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal e a Direção Geral dos Serviços de Viação, sempre sob as orientações respetivamente dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e da Administração Interna, ficam incumbidas de estudar e propor, num período não superior a 60 (sessenta) dias, um modelo que permita, em condições de certeza e segurança, e no estrito cumprimento da lei, proceder à validação das cartas de condução emitidas pelas autoridades cabo-verdianas, num prazo não superior 7 (sete) dias.

Artigo 12.º

Declaração relativa a bens coletáveis

A Embaixada de Cabo Verde em Portugal e a Direção Nacional das Receitas do Estado, sempre sob as orientações do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e Comunidades e do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ficam incumbidas de estudar e propor, num período não superior a 60 (sessenta) dias, um modelo que permita, em condições de certeza e segurança, e no estrito cumprimento da lei, proceder à emissão da declaração relativa à existência ou inexistência de bens coletáveis no território nacional, num prazo não superior 15 (quinze) dias.

Artigo 13.º

Certificados de habilitações literárias

A Embaixada de Cabo Verde em Portugal e o serviço do Ministério de Educação competente para a emissão de habilitações literárias, sempre sob as orientações do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e do membro do Governo responsável pela área da Educação, ficam incumbidas de estudar e propor, num período não superior a 60 (sessenta) dias, um modelo que permita, em condições de certeza e segurança, e no estrito cumprimento da lei, proceder à emissão de certificados de habilitações literárias adquiridas ou reconhecidas em Cabo Verde, num prazo não superior 7 (sete) dias.

Artigo 14.º

Protocolos de serviços da Casa do Cidadão

Fica delegada na Embaixada de Cabo Verde em Portugal a competência para a celebração e gestão dos protocolos com as instituições sediadas em território português que autorizam e regulam as condições e termos da prestação de serviços fornecidos pela Casa do Cidadão.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselhos de Ministros a 8 de março de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

———o§o———

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

———

Gabinete da Ministra

Portaria nº 8/2018

de 19 de março

O reforço da assistência judiciária vem sendo uma grande preocupação deste Governo. É por isso que no seu programa aprovado pela Assembleia Nacional em 2016, propõe reformar o sistema de assistência judiciária, de modo a assegurar com oportunidade, efetividade e qualidade, o patrocínio judiciário gratuito aos que não têm recursos para arcar com os custos correspondentes.

O Governo está convencido de que o pleno cumprimento desse desiderato pressupõe uma verdadeira parceria entre o Ministério da Justiça e Trabalho e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde que, por lei, deve organizar com recursos do Estado a assistência judiciária através dos advogados e advogados estagiários.

Considerando que a Ordem dos Advogados de Cabo Verde no seguimento da publicação da portaria nº 2/2018, de 9 de fevereiro, que fixa a nova tabela de honorários a

serem pagos aos advogados e aos advogados estagiários com uma nova modalidade de pagamento, veio comunicar ao Ministério de justiça e Trabalho, dificuldades para o cumprimento do diploma.

Entendendo o Ministério da Justiça e Trabalho que todas as instituições envolvidas no processo deverão estar devidamente alinhadas no propósito de garantir um sistema cada vez mais eficaz para a assistência judiciária.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 8º do Decreto Regulamento nº 10/2004, de 8 de novembro e;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da Republica;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

Suspender a vigência da Portaria nº 2/2018, de 9 de fevereiro que aprova a nova tabela dos honorários da assistência judiciária e que cria a nova modalidade de pagamento aos advogados e advogados estagiários.

Artigo 2º

(Repristinação)

A presente portaria repristina os efeitos da Portaria nº 1/2005 de 10 de janeiro de 2005.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O estabelecido no presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, aos 9 de março de 2018. — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lelis*

———o§o———

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

———

Gabinete do Ministro

Portaria nº 9/2018

de 19 de março

Nota Justificativa/Preâmbulo

O regime dos direitos de autor e direitos conexos - Decreto-legislativo nº 1/2009, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2017, de 16 de novembro - estabelece que a proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos sobre a obra é independente de registo.

O registo das obras literárias, artísticas e científicas é facultativo, dependendo assim da vontade e iniciativa dos autores.

O registo existente atualmente é feito por ato administrativo da entidade responsável pela área da propriedade intelectual, necessitando, contudo, de ser regulamentado, conforme o disposto no artigo 24º da lei dos direitos do autor e direitos conexos.

Assim, a regulamentação das condições, das matérias substanciais e procedimentos associados ao registo de obras literárias, artísticas e científicas, até agora omissa, tem-se como essencial, de modo a permitir a aplicação uniforme e coerente dos aspetos relativos ao registo de obras.

O objetivo é estabelecer um sistema de registo de obras literárias, artísticas e científicas, assente e consistente com a lei dos direitos de autor e direitos conexos, que permita a criação de condições básicas para o registo de obras, de modo a efetivar um sistema de proteção jurídica das obras e seus autores, e facilitar a compreensão das disposições legais por parte dos destinatários.

Assim:

Ao abrigo do artigo 24º do Decreto-legislativo nº1/2009 de 27 de abril, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2017, de 16 de novembro, e,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Regulamento de registo de obras literárias, artísticas e cientificas, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura e das Industrias Criativas, na Praia, aos 14 de Março de 2018. — O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

REGULAMENTO DE REGISTO DE OBRAS LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos de registo de obras literárias, artísticas e científicas.

Artigo 2º

Da Competência do Registo

1. O registo de obras artísticas, literárias e cientificas é da competência do serviço responsável pela área da propriedade intelectual.

2. O registo previsto no número anterior concede aos autores a proteção jurídica dos seus direitos patrimoniais e morais.